



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13984.000868/2003-86
Recurso n° 341.022 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.751 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IVAN CÉSAR PERUZZO

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA DE MATÉRIA SUMULADA NÃO DEVE SER CONHECIDO.

SIMPLES - EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, - MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto EM MÁQUINAS INDÚSTRIAS.

Súmula CARF n° 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros, Marcos Aurélio Pereira Valadão e José Ricardo da Silva.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e eu Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que visa desconstituir acórdão proferido pela Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou a manutenção da Contribuinte no SIMPLES.

Por intermédio de Representação Fiscal Administrativa (fls.02/03) realizada por Auditor Fiscal da Previdência Social, foi expedido pela Secretaria da Receita Federal de Lages/SC, o Ato Declaratório Executivo nº7 de 21 de janeiro de 2004, (fls.16) excluindo a Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão se deu sob o fundamento de exercer a Contribuinte atividade econômica vedada para o regime tributário, nos termos do artigo 9º, XII, f, da Lei 9.317/96 e do artigo 20, XI da Instrução Normativa SRF 34/2001.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls.27/33) junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, que a indeferiu nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

**Ementa: Opção pelo Simples —
Condição Vedada -
Impossibilidade.**

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida.

Não obstante a negativa em primeira instância administrativa, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.69/76) perante a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, com respaldo no seguinte entendimento(fl. 81/84):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS

MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES.**Ano-calendário: 2002****Ementa SIMPLES. INCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS.**

Não sendo a atividade prestada pela recorrente considerada locação de mão-de-obra, posto que carente de qualquer dos requisitos próprios, nem mesmo sendo específica de profissional de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpôs o presente Recurso Especial, aduzindo em apertada síntese, que:

- Nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, a recorrida não pode ser incluída no SIMPLES, devendo prevalecer o ato declaratório de exclusão expedido pela autoridade fazendária.

Devidamente processado, foi proferido despacho de admissibilidade (fls.96/97) que reconheceu a existência de contrariedade à lei e à evidência de prova.

Cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

O presente Recurso Especial é tempestivo, porém não deve ser conhecido, vez que refere-se a matéria já sumulada por este Conselho.

Com efeito, dispõe a súmula CARF 57:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Como se pode aferir, pelos documentos colacionados aos autos, às fls.05, Declaração de Firma Individual, a atividade econômica desenvolvida pela Contribuinte constitui-se em:

- Conserto de máquinas industriais;

- Rebubinação de motores;
- Comércio varejista de peças para máquinas industriais e
- Manutenção e instalações industriais.

Portanto, nos termos do que dispõe a súmula supra, não pode a atividade da Contribuinte ser equiparada a serviços profissionais prestados por engenheiros.

Ademais, os documentos de fls. 07/10 (notas fiscais de serviço), demonstram de forma clara e precisa que os serviços realizados pela empresa, constituem-se em pequenos reparos que são compatíveis com o sistema diferenciado de tributação e com a atividade descrita na Declaração de Firma Individual.

Desta feita, nos termos da Súmula CARF nº 57 e com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno deste Conselho, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Especial.

Sala das Sessões em, 18 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora